

COPYLEFT E CREATIVE COMMONS

Antonio Carlos Mota Machado Filho¹

RESUMO: Trata-se de uma análise doutrinária das licenças públicas *Creative Commons* e *Copyleft*, sua adequação ao sistema legal brasileiro e a sua utilização prática através da Internet, além da análise da escassa jurisprudência sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: *Creative Commons*; *Copyleft*; licenças públicas; Direitos Autorais.

INTRODUÇÃO

Ultimamente, um dos grandes debates travados no tocante aos direitos autorais diz respeito à obsolescência da atual Lei nº 9.610/98. Para o ex-ministro da Cultura e músico Gilberto Gil, o diploma legal brasileiro não acompanhou as mudanças tecnológicas em vários aspectos: não diferencia cópia comercial de cópia privada, ou seja, a cópia de um arquivo para um tocador de MP3 é enquadrada como ilegalidade. Além disso, boa parte dos estudantes brasileiros também infringem a lei ao produzir cópias de livros para sua formação educacional. Segundo o cantor, o monopólio que foi concedido para o autor em relação à sua criação foi uma conquista histórica, mas teve a sua contrapartida nas cláusulas de limitações e exceções, que permitem a cópia de trechos de obras audiovisuais, de um livro, ou mesmo de uma música, sem que isso signifique uma violação do direito de autor. Essas cláusulas, no Brasil, estão entre as mais restritivas do mundo.

Dessa forma, alerta o ex-ministro, é necessário debater a modernização do sistema legal e o fortalecimento do poder público na supervisão e na promoção desses vários equilíbrios. Há um grande desafio de inovação para o setor cultural. O modelo do *Creative Commons* não é uma política de Estado, mas um movimento cultural mundial relevante, em que os autores, cientes de seus direitos, distinguem usos com finalidades comerciais e não comerciais. Dessa forma, aproveitam ao máximo o potencial de divulgação da convergência tecnológica e se beneficiam dela. Tais licenças alternativas não resolvem todos os problemas da área autoral e podem não se adequar a todos os criadores. Contudo, para aqueles que se iniciam na área cultural tais licenças podem ser benéficas na construção de suas carreiras².

¹ Procurador Federal (Advocacia Geral da União)

² GIL, Gilberto. Por uma reforma da lei do direito autoral. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 nov. 2007 *apud* CREATIVE COMMONS BRASIL, [s.l.] 12 nov. 2007. Disponível em:

O modelo referido por Gil é um projeto desenvolvido pelo professor Lawrence Lessig, da Universidade de Stanford, cujo objetivo é a expansão da “quantidade de obras criativas disponíveis ao público, permitindo criar outras obras sobre elas, compartilhando-as. Isso é feito através do desenvolvimento e disponibilização de licenças jurídicas que permitem o acesso às obras pelo público, sob condições mais flexíveis”³. Sua aceitação perante os novos artistas é bastante grande, pois possibilita que suas criações sejam disponibilizadas na Internet com mais facilidade e praticidade. O modelo também já foi adotado por artistas como o próprio Gil, David Byrne e os Beastie Boys, além da gravadora brasileira Trama.

Outro instrumento que tenta inovar no tocante aos direitos autorais é o chamado *copyleft*: a palavra - um trocadilho com a palavra *copyright*⁴ - representa uma forma de licença que usa a própria lei de *copyright* de maneira a garantir que todos recebam uma versão da obra que possam usar, modificar e também distribuir tanto a obra quanto suas versões derivadas. Em termos leigos, o *copyleft* é o oposto do *copyright*.

BREVE HISTÓRICO

Conforme Sérgio Amadeu, ex-diretor presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, o *copyleft* se iniciou em meados da década de oitenta do século passado, com o surgimento do software livre, software que pode ser usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído sem restrição. A diferença do *software* livre para os pagos é que o código-fonte do primeiro permanece aberto, podendo ser manipulado⁵.

O *copyleft* surgiu de uma insatisfação de um então integrante do MIT - Massachusetts Institute of Technology, Richard Stallman, contra a proibição de se acessar o código-fonte do software Unix - o código responsável pelo núcleo de funcionalidade do programa. Em 1985, foi criada, então, a *Free Software Foundation*. O movimento reunia e distribuía programas e

<http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=90&Itemid=1>. Acesso em 4 fev. 2010.

³ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 159.

⁴ O *copyright*, ou direito da cópia, é uma forma de Direito da Propriedade Intelectual que garante ao autor de uma obra original o direito exclusivo por um determinado período no tocante àquela obra. Os Direitos Autorais da legislação brasileira não são necessariamente o mesmo que *copyright* em inglês. O sistema anglo-saxão do *copyright* difere do de direito de autor. Os nomes respectivos já dão-nos conta da diferença: de um lado, tem-se um direito à cópia, *copyright* ou direito de reprodução, do outro, um direito de autor; neste, o foco está na pessoa do direito, o autor; naquele, no objeto do direito - a obra - e na prerrogativa patrimonial de se poder copiar.

⁵ CAMPOS, Augusto. O que é software livre. **BR-Linux**. Florianópolis, mar. 2006. Disponível em <<http://br-linux.org/linux/faq-softwarelivre>>. Acesso em 30 jan. 2010.

ferramentas livres, com o código-fonte aberto⁶. A intenção era produzir um sistema operacional livre que tivesse a lógica do sistema Unix, um sistema operacional pago, tal como o Windows atualmente. Dessa forma, os vários esforços de programação eram reunidos em torno do nome GNU (Gnu Is Not Unix).

De forma a assegurar que os esforços do movimento permanecessem compartilhados, a *Free Software Foundation* criou a Licença Pública Geral, *GPL right* em inglês, conhecida como *copyleft*. Com a popularização da internet, o movimento Software Livre produziu um sistema operacional livre, completo e multifuncional, o GNU/LINUX: em 1992, o finlandês Linus Torvald compilou os programas e ferramentas do movimento GNU em um kernel, um núcleo central, o que viabilizou o sistema operacional. O sistema foi batizado em homenagem a Torvald com o nome de Linux, ou seja, “Linus for Unix”.

Stallman popularizou o termo *copyleft* ao associá-lo à licença GPL. O termo foi sugerido pelo artista e programador Don Hopkins, que utilizou a expressão "*Copyleft - some rights reversed.*" (em tradução livre, “alguns direitos reversos”) numa carta endereçada ao MIT. A frase é um trocadilho com expressão "*Copyright - all rights reserved.*" (“todos os direitos reservados”), geralmente utilizada nos casos de Direitos Autorais. O símbolo do *copyleft* é um “c” ao contrário, em uma alusão ao do *copyright*:



O sistema está baseado nos esforços de mais de 400 mil desenvolvedores espalhados pelo mundo. Tal como apontado por especialistas, é extremamente difícil encontrar desenvolvimentos de engenharia comparáveis em extensão, envolvimento de pessoas e alcance geográfico tal como esse projeto.

Já o *Creative Commons* foi fundado em 2001, pelo professor Lawrence Lessig e outros especialistas em Direito da Internet e Propriedade Intelectual⁷. Em dezembro de 2002, o movimento lançou para o público o primeiro pacote de licenças, parcialmente baseadas na Licença Pública Geral acima mencionada, juntamente com um aplicativo na internet que

⁶ Augusto Campos esclarece que Código Aberto não significa necessariamente ter acesso ao código-fonte dos softwares. Para uma licença ou software ser considerado como Código Aberto, eles devem atender aos 10 critérios da Definição de Código Aberto, que incluem itens como Livre Redistribuição, Permissão de Trabalhos Derivados, Não Discriminação, Distribuição da Licença e outros. De modo geral, as licenças que atendem à já mencionada Definição de Software Livre (da Free Software Foundation) também atendem à Definição de Código Aberto (da Open Source Initiative), e assim pode-se dizer (na ampla maioria dos casos, ao menos) que se um determinado software é livre, ele também é de código aberto, e vice-versa. Loc. Cit.

⁷ “SOME rights reserved”: Building a Layer of Reasonable Copyright. **Creative Commons**. [S. l.], 13. jul. 2007. Disponível em: <<http://wiki.creativecommons.org/History>>. Acesso em 4 fev. 2010.

auxilia o autor a licenciar livremente o seu trabalho para certos usos, sob certas condições. Outro projeto baseado no *Creative Commons* é o *Science Commons*, lançado em 2005 também pela MIT, com o objetivo de agilizar pesquisas científicas, diminuindo obstáculos e desenvolvendo tecnologia para facilitar o acesso às pesquisas e informações. Ainda, o *ccLearn* é uma divisão do *Creative Commons*, lançada em 2007 com a intenção de utilizar o potencial da Internet para apoiar uma aprendizagem aberta através de recursos educacionais abertos, tentando minimizar barreiras sociais, legais e técnicas para o compartilhamento e o reuso de materiais educacionais⁸. O símbolo do *Creative Commons* também faz alusão ao do *copyright*:



Ao longo dos anos, *Creative Commons* e suas licenças têm se tornado bastante populares, com a sua implementação em mais de cinquenta países⁹. No Brasil, o projeto é capitaneado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, através do site <http://www.creativecommons.org.br>. Originalmente, as principais licenças *Creative Commons* foram elaboradas em função da legislação norte-americana. A partir da versão 3.0, elas passaram a ser redigidas conforme a legislação internacional sobre direitos autorais, como as Convenções de Berna e Roma¹⁰. Atualmente, as licenças 4.0 são um conjunto de ferramentas jurídicas mais globais e estão prontas para serem usadas por qualquer jurisdição do mundo, sem precisarem ser adaptadas às legislações específicas de cada país¹¹.

CONCEITUAÇÃO E PECULIARIEDADES ACERCA DAS LICENÇAS CRIATIVAS

Copyleft

⁸ ABOUT history. **Creative Commons.** [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://creativecommons.org/about/history/>>. Acesso em 4 fev. 2010.

⁹ **Creative Commons.** Disponível em: <www.creativecommons.org>. Acesso em 4 fev. 2010.

¹⁰ CREATIVE COMMONS. **Wikipedia, a enciclopedia livre.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Creative_Commons>. Acesso em 20 nov. 2014.

¹¹ AS licenças CC 4.0 estão chegando. **Creative Commons Brasil.** Disponível em: <www.creativecommons.org.br/blog/cc40br/>. Acesso em 20 nov. 2014.

Em sua definição jurídica, *copyleft* é uma forma de licenciamento que pode ser utilizada para modificar obras como *softwares*, documentos, músicas, entre outros. Como regra, a Lei de Direitos Autorais permite o autor proibir ou restringir a reprodução, adaptação ou a distribuição de seus trabalhos. Contrastando com tal conceito, uma licença *copyleft* permite que aquele que receba a obra seja capaz de reproduzi-la, adaptá-la ou distribuí-la, desde que as obras derivadas também sejam licenciadas da mesma forma que o modelo original, além da menção obrigatória do autor da obra-matriz. A licença de *copyleft*, portanto, se vale da Lei de Direitos Autorais para garantir a todos uma versão da obra que pode ser manipulada.

Copyleft também pode ser caracterizado como um sistema de licença em que o autor licencia alguns – mas não todos – os direitos através da Lei de Direitos Autorais. Em vez de permitir que todo o trabalho vá para o domínio público – quando o autor do *software* renuncia à propriedade do programa (e todos os direitos associados), e este se torna bem comum -, o *copyleft* permite que o criador imponha algumas restrições legais àqueles que utilizarem a obra. Por esse sistema, a infração à Lei de Direitos Autorais pode ser evitada se o infrator em potencial perpetuar o mesmo sistema de licença. Por essa razão, as licenças *copyleft* também são comumente conhecidas como licenças “recíprocas” ou “virais”. Segundo a doutrina, trata-se de um contrato em rede, já que o licenciado de hoje poderá ser o licenciante de amanhã, e a cláusula de compartilhamento obrigatório inculca-se em todos os contratos, fazendo-os partícipes de uma mesma situação¹².

Conforme Pedro de Paranaguá Moniz e Pablo de Camargo Cerdeira, o sistema de *copyleft*, no qual se inclui também os *Creative Commons*, oriundo dos Estados Unidos “é como qualquer licenciamento clássico em que o autor permite apenas o uso de sua obra, mas no *copyleft* há o licenciamento de outros direitos de forma não-onerosa”¹³.

A licença pode ser feita de forma integral ou parcial: no *copyleft* completo, todas as partes de um trabalho - exceto a licença em si - podem ser modificadas por autores secundários. Já no parcial, não se aplica a algumas partes da obra o sistema *copyleft*, ou de alguma forma não se permite que incidam todos os princípios do *copyleft*, como no caso de um livro que não poderia ter seu conteúdo modificado por outros autores, mas apenas distribuído livremente.

¹² FALCÃO, Joaquim (et. ali). **Estudo sobre o software livre comissionado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 120. No prelo.

¹³ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Op. Cit., p. 154.

Uma utilização bastante comum do *copyleft* é a padronização dos termos da licença através do qual uma obra pode ser copiada. Essas licenças em regra se aplicam ao *software* livre. Através da licença *copyleft*, qualquer pessoa pode se valer das chamadas quatro liberdades fundamentais do *software* livre, que são: a) a liberdade de executar o programa, para qualquer propósito; b) a liberdade de estudar o programa e adaptá-lo às suas necessidades; c) a liberdade de redistribuir cópias de modo a ajudar o próximo, e; d) a liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar seus aperfeiçoamentos, de forma que toda a comunidade se beneficie¹⁴.

Creative commons

O *creative commons*, por sua vez, objetiva o desenvolvimento de licenças em que os criadores das obras – filmes, textos, fotos, blogs, banco de dados, *software*, etc - possam regular o seu uso, ou seja, os termos sob os quais desejam compartilhar suas obras, permitindo que outros as usem, copiem, distribuam e modifiquem, mantendo seu direito moral ao reconhecimento como criadores e proibindo, por exemplo, o uso comercial.

É, portanto, o próprio criador da obra que introduz a idéia de “commons”, um recurso a que as pessoas de uma determinada comunidade tenham acesso sem a necessidade de se obter qualquer permissão. Dessa forma, o sistema é uma relativização do padrão “todos os direitos reservados” geralmente utilizado nas obras intelectuais, e cabe aos autores e artistas escolherem a forma que desejam autorizar uso, cópia e recriação de suas obras.

Nesse passo, necessário se faz ressaltar que tais licenças se aplicam preferencialmente a autores que tenham interesse em que sua obra circule de forma ampla. Além disso, também é um importante mecanismo para autores já consagrados que não desejam vincular suas obras à indústria cultural através de intermediários como editoras, produtores, etc. As licenças também afetam a tensa relação entre os artistas e as empresas que normalmente se apropriam da titularidade das obras. Usando a licença em questão, o autor pode exercer o “monopólio legal” criativo que a legislação reconhece.

De forma a facilitar o acesso as licenças, o *Creative Commons* disponibiliza em seu site na Internet formulários que permitem escolher as características de distribuição das suas obras. Existem, portanto, diversos tipos de licenças, dentre as quais se destacam as seguintes:

¹⁴ CAMPOS, Augusto. **O que é software livre**. Op. Cit.

- **Atribuição - CC BY:** permite a distribuição, remixagem, distribuição e criação de obras derivadas a partir do original, mesmo para fins comerciais, desde que atribuído o devido crédito pela criação original. É a licença mais flexível de todas as disponíveis. É recomendada para maximizar a disseminação e uso dos materiais licenciados¹⁵. Tal licença é representada pelo seguinte símbolo:



- **Atribuição – Compartilhamento pela mesma Licença (BY-SA)** – permite a distribuição, remixagem, distribuição e criação de obras derivadas a partir do original, mesmo para fins comerciais, desde que mantido o crédito ao autor e que essas obras sejam licenciadas sob os mesmos termos. Esta licença é geralmente comparada as de software livre. Todas as obras derivadas devem ser licenciadas sob os mesmos termos desta e também poderão ser usadas para fins comerciais¹⁶. Tal licença é representada pelo seguinte símbolo:



- **Atribuição – Uso Não Comercial (BY-NC)** - permite a remixagem, adaptação e criação de obras derivadas sobre a obra licenciada, sendo vedado o uso com fins comerciais. As novas obras devem conter menção ao autor nos créditos e também não podem ser usadas com fins comerciais, porém as obras derivadas não precisam ser licenciadas sob os mesmos termos desta licença¹⁷. Representada pela figura abaixo:



¹⁵ AS licenças. **Creative Commons Brasil**. Disponível em: <<http://www.creativecommons.org.br/as-licencas/>>. Acesso em 20 nov. 2014.

¹⁶ Loc. cit.

¹⁷ Loc. cit.

- **Atribuição – Não a Obras Derivadas (BY-ND)** - permite a redistribuição e o uso para fins comerciais e não comerciais, contanto que a obra seja redistribuída sem modificações e completa, e que os créditos sejam atribuídos ao autor.¹⁸.

Representada pela figura abaixo:



- **Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença (BY-NC-SA)** – É possível que a remixagem, adaptação e criação de obras derivadas sobre a obra original, desde que com fins não comerciais e contanto que seja atribuído crédito ao autor e que as novas criações sejam licenciadas sob os mesmos parâmetros. Outros podem fazer o download ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior, mas eles também podem traduzir, fazer remixes e elaborar novas histórias com base na obra original. Toda nova obra feita a partir desta deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais¹⁹.

Graficamente, sua representação é a seguinte:



- **Atribuição – Uso Não Comercial – Não a Obras Derivadas (BY-NC-ND)** – licença mais restritiva dentre as seis licenças principais, permitindo redistribuição, usualmente chamada “propaganda grátis”, uma vez que permite que outros façam download das obras licenciadas e as compartilhem, desde que mencionem o autor, sem, no entanto, poder modificar a obra de forma alguma ou utilizá-la para fins comerciais²⁰. Graficamente, sua representação é a seguinte:



¹⁸ Loc. cit.

¹⁹ Loc. cit.

²⁰ Loc. cit.

A natureza jurídica das licenças

Segundo Sérgio Vieira Branco Júnior, as licenças públicas são classificadas como contratos atípicos, cuja celebração é autorizada pelo Código Civil em seu art. 425. São também contratos unilaterais, uma vez que não há remuneração pelo licenciado, e os deveres não poderão envolver sinalagma, sendo apenas deveres acessórios que não maculam a unilateralidade do contrato²¹.

Mesmo sendo contratos atípicos, aponta o jurista que sobre eles devem incidir todos os princípios contratuais consagrados na legislação vigente, como o da boa-fé objetiva, função social, entre outros. Também se deve observar a submissão destes à Lei de Direitos Autorais, já que as faculdades livre e explicitamente licenciadas pelo detentor dos direitos autorais poderão ser aproveitadas por terceiros nos termos da licença, ou seja, o licenciado só pode se valer da obra nos exatos termos em que foi autorizado pelo autor.

A doutrina aponta que não há qualquer impedimento a esse tipo de licenciamento no ordenamento brasileiro, já que as liberdades e restrições ocorrem apenas no plano dos direitos patrimoniais, e não no dos direitos morais, que são inalienáveis e irrenunciáveis.

Críticas ao sistema de licenças

Para uma parte da doutrina, os objetivos dos *creative commons* já são satisfeitos pela atual lei de Direitos Autorais, e que o termo “Alguns Direitos Reservados”, em contraposição ao “Todos os Direitos Reservados”, é uma falsa dicotomia. A Lei de Direitos Autorais concede ao titular uma série de direitos exclusivos, e cabe a ele quais ele deseja ceder, licenciar ou restringir. O termo “Alguns Direitos Reservados” não é uma alternativa, mas em realidade, uma classificação natural²².

Para outros, a Lei de Direitos Autorais precisa ser revisada, e o sistema de *Creative Commons* seria, em realidade, uma forma de dissuadir a opinião pública de demandar uma efetiva mudança no diploma legal. Outra consideração é que as licenças públicas são muito abrangentes, permitindo que as obras sejam exploradas por qualquer pessoa, sem um maior controle²³.

²¹ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Op. Cit., p. 165.

²² CREATIVE COMMONS. **Wikipedia, the free encyclopedia**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Creative_Commons>. Acesso em 4 fev. 2010.

²³ Loc. Cit.

Ponto controverso diz respeito à real utilidade das licenças para os artistas, sustentando-se que elas permitem apenas uma maior mistura cultural, sem efetivamente tutelar de maneira satisfatória os interesses dos criadores, especialmente os das artes visuais²⁴.

Discute-se também a má utilização das licenças, uma vez que alguns autores tem se queixado de que usuários licenciaram seus trabalhos protegidos pela Lei de Direitos Autorais pelo sistema de *creative commons* pela internet.

A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE ÀS LICENÇAS CRIATIVAS

A jurisprudência brasileira ainda não se debruçou sobre o tema. Contudo, no direito comparado, certos casos já se tornaram precedentes no tocante às licenças criativas: em 9 de março de 2006, um Tribunal Distrital Holandês, país que adota sistema de direitos autorais semelhante ao brasileiro, em julgamento sumário, decidiu o primeiro caso referente às licenças *Creative Commons*. No caso em questão, Adam Curry, ex-VJ da MTV e personalidade da internet, ajuizou uma ação em face de um tabloide chamado *The Weekend*: o autor da ação disponibilizou fotos suas e de sua família no site www.flickr.com sob a licença Creative Commons Atribuição-Uso Não Comercial-Compartilhamento Obrigatório. As fotos tinham o aviso "esta foto é pública". O jornal, por sua vez, reproduziu as fotografias de forma desautorizada. O Tribunal decidiu da seguinte forma:

Todas as fotos tiradas do site www.flickr.com foram feitas por Curry e postadas por ele no site. Em princípio, Curry é o titular dos direitos autorais sobre as fotos e as fotos, ao terem sido postadas no site, foram licenciadas através da licença Creative Commons. Desta forma, a empresa Audax (responsável pelo jornal) deveria ter observado as condições que controlam o uso das fotos por terceiros, conforme expressado na licença. O tribunal entende que a empresa Audax pode ter sido confundida pela frase "esta foto é pública" (e por causa disso não ter prestado atenção nas condições da licença). No entanto, pode-se esperar de um réu que exerce atividade profissional como a empresa Audax que a mesma conduza um análise precisa antes de publicar fotos originadas da Internet no semanário Weekend. Se a empresa tivesse feito uma análise, a Audax teria clicado no símbolo acompanhando o aviso "Alguns Direitos Reservados" e encontrado a versão da licença. Em caso de dúvida com relação à aplicação da licença, a empresa deveria ter pedido a autorização para publicação do titular do direito autoral sobre as fotos (Curry). A empresa Audax não fez essa análise e decidiu acreditar que a publicação das fotos era permitida. A Audax não observou as condições definidas pela licença. O pedido de Curry, assim, deve ser concedido. O réu publicou ilegalmente as fotos e não podia ter publicado as fotos de Curry, postadas originariamente no www.flickr.com, a não ser que isso tivesse ocorrido de acordo com as condições da Licença²⁵.

²⁴ Loc. Cit.

²⁵ VALIDADE DA licença CC atestada por Tribunal. **Cultura Livre**. Rio de Janeiro, 6 abr. 2006. Disponível em: <http://www.culturalivre.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=52&Itemid=40>. Acesso em 4 fev. 2010.

A importância da decisão diz respeito ao fato de que os termos da licença *Creative Commons* são aplicados automaticamente sobre o conteúdo licenciado por ela, e vincula usuários daquele conteúdo às condições da licença mesmo que não estejam cientes da licença, ou que não tenham expressamente concordado com ela.

Outro caso de repercussão se deu em uma Corte espanhola, também em 2006: uma associação de arrecadação e distribuição de direitos autorais ajuizou ação em face de uma casa noturna, alegando que ela não havia pago as taxas referentes à execução de músicas gerenciadas por ela. A Corte, contudo, rejeitou o pedido porque o comerciante conseguiu demonstrar que as obras em questão não eram gerenciadas pela associação. As músicas tinham a licença *Creative Commons* e poderiam ser executadas de forma pública em razão da permissão expressa dos autores. Na decisão, o juiz alertou para o fato de que as tais licenças são classes de autorização diferentes, em que o autor das obras as licencia por um custo zero ou bem baixo, permitindo que terceiros usem as músicas de forma livre ou sem grandes custos. Para o magistrado, o réu conseguiu comprovar que ele se utiliza das músicas que são licenciadas dessa forma²⁶.

No caso *Gerlach vs. DVU*, Nina Gerlach fotografou o político alemão Thilo Sarrazin no verão de 2010 um evento público e publicou a foto sob a licença BY-SA. Posteriormente, o DVU, um partido político alemão usou a imagem em seu site sem dar crédito a Gerlach ou mencionar a licença ou seus requisitos. A fotógrafa enviou um aviso de remoção do conteúdo ao DVU, que não foi respondido. Em razão disso, ela apresentou um pedido liminar perante a Corte Distrital de Berlim contra a publicação não autorizada da imagem. A Corte deferiu o pedido em razão de a requerente ter conseguido comprovar liminarmente a autoria da obra, a existência da licença e a utilização diversa do que foi previamente licenciado²⁷.

Em *Avi Re'uvani v. Mapa inc.*, os autores da ação postaram suas fotos no site Flickr sob a licença BY-NC-ND. O réu fez uma colagem com diversas fotos, dentre elas as dos requerentes, e a vendeu sem a devida autorização. O tribunal israelense considerou que houve

²⁶ GARLICK, Mia. Spanish court recognizes CC-Music. **Creative Commons**. [s. l.], mar. 23rd. 2006. Disponível em: <<http://creativecommons.org/weblog/entry/5830>>. Acesso em 4 fev. 2010.

²⁷ PHOTOGRAPHY. **Wiki Creative Commons**. Disponível em: <https://wiki.creativecommons.org/Photography#Enforceability_of_CC_licenses_in_photography>. Acesso em 20 nov. 2014.

violação dos direitos autorais, apesar de a defesa ter argumentado o desconhecimento da licença em questão, sendo sustentando na decisão que tal questão era irrelevante²⁸.

A REPERCUSSÃO DAS LICENÇAS *CREATIVE COMMONS*

Apesar de pouco debate jurisprudencial acerca da questão, diversos governos e órgãos oficiais têm adotado o sistema de licenciamento. Nos Estados Unidos, o site da Casa Branca é licenciado por *Creative Commons*, assim como diversos sites governamentais australianos e o site oficial do Governo Chileno²⁹.

O *Wikipedia*, a enciclopédia da internet construída através da colaboração de seus usuários, é licenciada pelo sistema *Creative Commons*³⁰. A empresa Fiat promoveu o desenvolvimento de um carro colaborativo licenciado por *Creative commons*, a partir das ideias enviadas pelos usuários, o Fiat Mio³¹.

Uma outra utilização curiosa do *Creative Commons* se deu com o lançamento da “Free Beer”, projeto surgido em 2004, numa parceria com estudantes da Universidade de Copenhague. Nele, as receitas das bebidas são públicas e os produtos podem ser produzidos e comercializados por quem quiser. A única exigência dos seus criadores é que cada nova versão também seja tornada pública pelo *Creative Commons*³².

CONCLUSÃO

As licenças públicas estudadas já são uma realidade em diversos países. Apesar do pouco tempo de sua criação e de não serem tão conhecidas, elas já ganharam diversos adeptos, muitos deles de grande projeção, impulsionando ainda mais a sua utilização. Mesmo não possuindo um tratamento legal específico - questão que vem sendo estudada por diversos

²⁸ Loc.cit.

²⁹ GOVERNMENT use of Creative Commons. **Wiki Creative Commons**. Disponível em: <https://wiki.creativecommons.org/Government_use_of_Creative_Commons#United_States>. Acesso em 20 nov. 2014.

³⁰ PICÃO, Marcos Elias. Wikipedia trocará GFDL pela *Creative Commons*, mais liberal. **Guia do Hardware.net**. [S.l.], 22 maio 2009. Disponível em: <<http://www.guiadohardware.net/noticias/2009-05/4A16C976.html>>. Acesso em 5 fev. 2010.

³¹ PRÓXIMO carro conceito da Fiat terá contribuição direta do consumidor. **Fiat**, [S.l.], 30 jun. 2009. Disponível em <http://www.fiat.com.br/mundo-fiat/novidades-fiat_5267.jsp>. Acesso em 5 fev. 2010.

³² CYPRIANO, Fabio. Superflex lança cerveja “pública”. **Folha Online**, São Paulo, 27 nov. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u349036.shtml>>. Acesso em 5 fev. 2010.

especialistas - e do pouco debate jurisprudencial, sua utilização parece ser mais adequada às novas mídias e à realidade da Internet do que a legislação vigente. Ademais, não obstante as diversas críticas apontadas, em termos gerais, elas beneficiam uma maior gama de criadores a circularem seus trabalhos, permitindo, dessa forma, um maior acesso pelo público. Dessa forma, a aceitação das licenças públicas por uma maior quantidade de usuários é uma questão que provavelmente se consolidará com o tempo.

REFERÊNCIAS

ABOUT history. **Creative Commons**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://creativecommons.org/about/history/>>. Acesso em 4 fev. 2010.

AS licenças. **Creative Commons Brasil**. Disponível em: <<http://www.creativecommons.org.br/as-licencas/>>. Acesso em 20 nov. 2014.

AS licenças CC 4.0 estão chegando. **Creative Commons Brasil**. Disponível em: <www.creativecommons.org.br/blog/cc40br/>. Acesso em 20 nov. 2014.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 159.

CAMPOS, Augusto. O que é software livre. **BR-Linux**. Florianópolis, mar. 2006. Disponível em <<http://br-linux.org/linux/faq-softwarelivre>>. Acesso em 30 jan. 2010.

CREATIVE Commons. **Wikipedia, the free encyclopedia**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Creative_Commons>. Acesso em 4 fev. 2010.

CREATIVE Commons. **Wikipedia, a encyclopedia livre**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Creative_Commons>. Acesso em 20 nov. 2014.

CREATIVE Commons atualiza versão para leis no Brasil. **Terra – Tecnologia**, Porto Alegre, 29 jan. 2010. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI4236003-EI4802,00-Creative+Commons+atualiza+versao+para+leis+no+Brasil.html>>. Acesso em 5 fev. 2010.

CYPRIANO, Fabio. Superflex lança cerveja “pública”. **Folha Online**, São Paulo, 27 nov. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u349036.shtml>>. Acesso em 5 fev. 2010.

ESCOLHENDO uma licença. **Creative Commons Brasil**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=22&Itemid=35>. Acesso em 4 fev. 2010.

FALCÃO, Joaquim (et. ali). **Estudo sobre o software livre comissionado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 120. No prelo.

GARLICK, Mia. Spanish court recognizes CC-Music. **Creative Commons**. [s. l.], mar. 23rd. 2006. Disponível em: <<http://creativecommons.org/weblog/entry/5830>>. Acesso em 4 fev. 2010.

GIL, Gilberto. Por uma reforma da lei do direito autoral. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 nov. 2007 *apud* CREATIVE COMMONS BRASIL, [s.l.] 12 nov. 2007. Disponível em: <http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=90&Itemid=1>. Acesso em 4 fev. 2010.

GOVERNMENT use of Creative Commons. **Wiki Creative Commons**. Disponível em: <https://wiki.creativecommons.org/Government_use_of_Creative_Commons#United_States>. Acesso em 20 nov. 2014.

PHOTOGRAPHY. **Wiki Creative Commons**. Disponível em: <https://wiki.creativecommons.org/Photography#Enforceability_of_CC_licenses_in_photography>. Acesso em 20 nov. 2014.

PICÃO, Marcos Elias. Wikipedia trocará GFDL pela *Creative Commons*, mais liberal. **Guia do Hardware.net**. [S.l.], 22 maio 2009. Disponível em: <<http://www.guiadohardware.net/noticias/2009-05/4A16C976.html>>. Acesso em 5 fev. 2010.

PRÓXIMO carro conceito da Fiat terá contribuição direta do consumidor. **Fiat**, [S.l.], 30 jun. 2009. Disponível em <http://www.fiat.com.br/mundo-fiat/novidades-fiat_5267.jsp>. Acesso em 5 fev. 2010.

“SOME rights reserved”: Building a Layer of Reasonable Copyright. **Creative Commons**. [S. l.], 13. jul. 2007. Disponível em: <<http://wiki.creativecommons.org/History>>. Acesso em 4 fev. 2010.

VALIDADE DA licença CC atestada por Tribunal. **Cultura Livre**. Rio de Janeiro, 6 abr. 2006. Disponível em: <http://www.culturalivre.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=52&Itemid=40>. Acesso em 4 fev. 2010.